

6.ª Direcção**Serviço de saúde e veterinário**

Annuncia-se, em conformidade do regulamento para a admissão aos lugares de alferes medicos do exercito, aprovado por decreto de 21 de maio de 1896 e publicado no *Diario do Governo* n.º 116, de 25 do referido mês e anno e *Ordem do Exercito* n.º 19 (1.ª serie), que, por espaço de sessenta dias, a contar de 1 do proximo mês de junho, está aberto concurso para o preenchimento das vacaturas que ocorrerem durante o anno, que terá começo em 1 de outubro do corrente anno e termina em 30 de setembro do anno proximo futuro, e que os candidatos deverão dirigir os seus requerimentos á 6.ª Direcção do Ministerio da Guerra, durante o prazo do concurso, instruidos com os seguintes documentos:

1.º Carta de medico-cirurgião pelas escolas medico-cirurgicas de Lisboa ou Porto, ou de bacharel formado em medicina pela Universidade de Coimbra, ou carta de doutoramento em qualquer escola ou faculdade estrangeira, confirmada segundo o preceito do artigo 3.º da carta de lei de 24 de abril de 1861;

2.º Certidão de idade pela qual provem não terem trinta e cinco annos completos;

3.º Attestado de bom comportamento moral e civil passado pelo administrador do concelho onde tiverem residido nos ultimos tres annos; nas terras onde houver commissario de policia será o attestado passado por este funcionario;

4.º Certificado do registo criminal por onde se prove que estão isentos de culpas;

5.º Certidão de terem satisfeito ao preceito da lei de recrutamento ou de terem remido a respectiva penalidade, nos termos das leis vigentes;

6.º Certidão do que constar do livro de matricula do districto de recrutamento e reserva, se os candidatos forem reservistas;

7.º Quaesquer outros documentos comprovativos da sua capacidade e serviços publicos.

A este concurso são admittidos todos os alumnos do ultimo anno do curso medico das diferentes escolas do país que requeiram em tempo, protestando apresentar opportunamente os documentos indispensaveis.

Todos os documentos devem ser originaes, podendo, depois de conferidos na 6.ª Direcção, ser substituidos por publicas-formas.

Os concorrentes que não tenham satisfeito ás condições acima designadas serão excluidos do concurso.

Os candidatos admittidos, segundo o aviso publicado no *Diario do Governo*, serão inspecionados por uma junta de saúde e devem reunir-se no local e hora que lhes for designado, sendo excluidos das provas do concurso os que forem julgados incapazes.

Os candidatos teem de ser sujeitos a duas provas practicas, sendo a primeira na Escola Medico-Cirurgica de Lisboa e a segunda no Hospital Militar de Lisboa, nos termos do citado regulamento.

Secretaria da Guerra, 6.ª Direcção, em 23 de maio de 1911.—O Director, *Ernesto Teixeira de Menezes e Lencastre*, coronel medico.

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Publica

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para satisfação de importancias que forem liquidadas de encargos relativos á tabella da distribuição das despesas ordinaria e extraordinaria do Ministerio da Guerra, para o anno economico de 1910-1911, são permittidas transferencias de verbas das autorizações attribuidas á mesma tabella, independentemente das restricções do n.º 5.º do artigo 25.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908.

Art. 2.º As quantias transferidas serão fixadas opportunamente em decretos assinados por todos os Ministros e nessa conformidade considerada na conta de gerencia do referido anno economico, para que o respectivo pagamento possa effectuar-se nos termos do § 1.º do artigo 3.º das bases annexas á carta de lei de 20 de março de 1907 e artigo 30.º da carta de lei de 9 de setembro de 1908.

Art. 3.º O presente diploma entrará immediatamente em vigor e será sujeito á apreciação da proxima Assembleia Nacional Constituinte.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 25 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Bernardino Machado*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Manuel de Brito Camacho*.

MINISTERIO DA MARINHA E COLONIAS**Gabinete do Ministro**

Tendo sido por decreto de 5 de abril de 1911 concedidas pensões a algumas praças da armada que faziam parte do cruzador *Adamastor*, em substituição das promoções para a guarda republicana, como recompensa pelos relevantes serviços prestados á Republica, e sendo de toda a justiça tornar extensivas essas pensões a todas as outras praças que igualmente solicitaram renuncia áquellas pro-

moções, por desejarem continuar ao serviço da armada, e que foram apenas louvadas pelo decreto de 31 de dezembro de 1910, ficando assim definitiva e uniformemente galardoados todos estes valentes servidores da Patria e da Republica.

O Governo Provisorio da Republica Portuguesa faz saber que em nome da Republica se decretou, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É concedida a pensão annual de 48\$000 réis, até serem promovidos a guardas-marinhas auxiliares, ao primeiro sargento artilheiro n.º 89, Manuel Fastio, e ao primeiro sargento do serviço geral n.º 111, João Duarte; até serem promovidos a mestres aos segundos contramestres n.º 438, Luis da Silva, e n.º 814, Antonio Correia da Silva; até serem promovidos a sargentos-ajudantes aos segundos sargentos do serviço geral n.º 358, Francisco Mateus da Cruz, e n.º 898, Antonio Maria de Carvalho; até ser promovido a primeiro conductor de machinas ao cabo fogueiro n.º 1:219, Francisco Marques; até serem promovidos a primeiros contramestres ao cabo marinheiro n.º 1:263, José Lopes de Assis, e ao segundo torpedeiro n.º 5:338, José Augusto Rodrigues de Almeida; e até ser promovido a primeiro sargento ao cabo artilheiro n.º 934, Alberto Soares Mendes.

Art. 2.º É concedida a pensão annual de 36\$000 réis, até serem promovidos a segundos sargentos aos primeiros artilheiros n.º 1:520, José Maria da Silva; n.º 2:298, Luis Antonio Pereira; n.º 2:583, Zeferino Gonçalves Portelinha; e n.º 2:585, Joaquim dos Santos Cabral; aos segundos artilheiros n.º 3:757, Antonio dos Santos; n.º 4:021, Alberto Thomás; n.º 4:051, Jacinto Gonçalves Roby; e n.º 4:156, Antonio Vergilio; até serem promovidos a segundos contramestres ao primeiro marinheiro n.º 1:731, Eduardo Domingos da Fonseca e n.º 2:295, Joaquim Antonio; segundo marinheiro n.º 3:733, Francisco de Sousa, e corneteiro n.º 4:199, Manuel Augusto; até serem promovidos a segundos conductores de machinas aos segundos fogueiros n.º 3:095, José Antonio, e n.º 3:464, José Maria Pereira; e aos chegadores n.º 5:548, José Damião; n.º 5:652, João Gonçalves, e n.º 5:732, Antonio Luis.

Art. 3.º As pensões concedidas pelos artigos anteriores deverão ser pagas sem deducção alguma, a contar do dia 5 de outubro de 1910, data gloriosa da proclamação da Republica.

Art. 4.º Ficam revogados os artigos 2.º e 5.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1910, publicado pelo Ministerio da Marinha e Colonias.

Determina-se portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da Republica, em 12 de maio de 1911.—*Joaquim Theophilo Braga*—*Antonio José de Almeida*—*Afonso Costa*—*José Relvas*—*Antonio Xavier Correia Barreto*—*Amaro de Azevedo Gomes*—*Bernardino Machado*—*Manuel de Brito Camacho*.

Administração dos Serviços Fabris**Rectificações**

Nas alterações ao Regulamento da Administração dos Serviços Fabris, publicadas no *Diario do Governo* n.º 120, de 24 do corrente, ha a rectificar o seguinte:

No artigo 1.º, Grupo B, Quadro do pessoal fabril da Direcção da Fabrica Nacional de Cordoaria, o numero de 5 serventes da 9.ª classe, deve ser eliminado.

No artigo 116.º, n.º 8.º, deve eliminar-se a palavra Naval.

O artigo 260.º deve ser substituido pelo seguinte:

Art. 260.º Para serviço de despachos da Alfandega e todas as expedições feitas pelo Ministerio da Marinha será nomeado um despachante saído da Corporação dos Guardas do Arsenal, com o vencimento que lhe competir como guarda e a gratificação annual de 72\$000 réis, e gozando todas as regalias que tiverem os mesmos guardas.

Administração dos Serviços Fabris, em 25 de maio de 1911.—O Administrador, *Manuel Lourenço Vasco da Carvalho*, contra-almirante.

Direcção Geral das Colonias**2.ª Repartição****3.ª Secção**

Por portarias de 23 do corrente:

Elisario Francisco da Silva, guarda n.º 63 da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864 e dos artigos 60.º e 61.º do regulamento da referida capitania, de 19 de janeiro de 1887, com a pensão annual de 122\$400 réis, correspondente á totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Ildefonso Vicente Gomes, cabo n.º 8 da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864, por se achar comprehendido no artigo 61.º do regulamento da referida capitania, de 19 de janeiro de 1887, e ao abrigo do artigo 25.º do decreto de 20 de setembro de 1906, com a pensão annual de 142\$780 réis, correspondente á totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Alvaro, guarda n.º 12 da capitania e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 2.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864, por se achar comprehendido no artigo 61.º do regulamento da referida capitania, de 19 de janeiro de 1887, com a pensão annual de 61\$200 réis, correspondente a metade do respectivo ordenado de categoria.

Cornelio Francisco Xavier Baptista, guarda n.º 26 da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 3.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864, por se achar comprehendido no artigo 61.º do regulamento da referida capitania, de 19 de janeiro de 1887, com a pensão annual de 81\$000 réis, correspondente a dois terços do respectivo ordenado de categoria.

Apulinario Antonio Botelho, guarda n.º 36 da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864, por se achar comprehendido nos artigos 60.º e 61.º do regulamento da referida capitania, de 19 de janeiro de 1887, e ao abrigo do artigo 25.º do decreto de 20 de setembro de 1906, com a pensão annual de 122\$400 réis, correspondente á totalidade do respectivo ordenado por inteiro.

Alonso André, cabo n.º 3 da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864, por se achar comprehendido no artigo 61.º do regulamento da referida capitania, de 19 de janeiro de 1887, com a pensão annual de 142\$780 réis, correspondente á totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Antonio Francisco Marques, cabo n.º 5 da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864, por se achar comprehendido no artigo 61.º do regulamento da referida capitania e ao abrigo do artigo 25 do decreto de 20 de setembro de 1906, com a pensão annual de 142\$780 réis correspondente á totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Vong-Assi, fogueiro da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864, por se achar comprehendido no disposto no artigo 278.º do regulamento da referida capitania de 3 de novembro de 1909, com a pensão annual de 99\$840 réis, correspondente á totalidade do ordenado de categoria, do lugar de chegador, que anteriormente desempenhava, conforme o preceituado no artigo 35.º do decreto de 24 de dezembro de 1885.

Leong-Assap, machinista da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864 por se achar comprehendido no artigo 278.º do regulamento da referida capitania de 3 de novembro de 1909, com a pensão annual de 115\$200 réis correspondente á totalidade do ordenado de fogueiro, que anteriormente desempenhava, conforme o preceituado no artigo 35.º do decreto de 24 de dezembro de 1885.

Jorge Gomes, guarda n.º 39 da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864 por se achar comprehendido no disposto no artigo 278.º do regulamento da referida capitania de 3 de novembro de 1909, com a pensão annual de 122\$400 réis correspondente á totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Domingos de Sousa, guarda n.º 97 da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864 por se achar comprehendido no artigo 61.º do regulamento da referida capitania de 19 de janeiro de 1887, com a pensão annual de 122\$400 réis correspondente á totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Domingos Antonio, guarda n.º 16 da capitania do porto e policia maritima de Macau—aposentado, nos termos do n.º 4.º do § 2.º do artigo 1.º da carta de lei de 28 de junho de 1864, por se achar comprehendido no artigo 61.º do regulamento da referida capitania de 19 de janeiro de 1887 com a pensão annual de 122\$400 réis correspondente á totalidade do respectivo ordenado de categoria.

Direcção Geral das Colonias, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

5.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 24 do corrente mês:

Antonio Luis da Costa Metello Junior, capitão-medico do quadro de Saúde de Angola e S. Thomé e Príncipe—nomeado em commissão para desempenhar o serviço clinico do deposito de praças do ultramar.

Direcção Geral das Colonias, em 25 de maio de 1911.—O Director Geral, *A. Freire de Andrade*.

Inspecção Geral de Fazenda das Colonias

Sendo necessario restringir os termos genericos do artigo 180.º do regulamento geral da Administração da Fazenda nas provincias ultramarinas, de 3 de outubro de 1901, a fim de evitar que se applique a pena de prisão por tempo indefinido, o que equivaleria a estabelecer